



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225640 - SP (2024/0099571-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SILVIO NUNES DE SOUZA
AGRAVANTE : TELMA NUNES DE SOUZA DELFINO
ADVOGADOS : VALDIR TEJADA SANCHES - SP051009
SALOMÃO GONZAGA SANTANA - SP435909
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - SP419164
INTERES. : SUDACLUBE DE SERVICOS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO POR PANDEMIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação de cobrança de indenização de seguro de vida por morte decorrente de covid-19.
2. *Fato relevante.* Apólice com cláusula expressa de exclusão de cobertura para eventos decorrentes de epidemias/pandemias, conforme condição especial da cobertura de morte.
3. *As decisões anteriores.* Sentença parcialmente procedente para condenar ao pagamento da indenização. Em apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença, reconhecendo a validade da cláusula de exclusão e a ausência de violação do dever de informação. Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material na ementa, sem alteração do desfecho. A decisão agravada aplicou as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ para obstar o conhecimento do especial.
4. *As alegações do agravante.* Sustentação de violação do Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, III, 46, 47, 51 e 54, §§ 3º e 4º), de indevida aplicação das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ por se tratar de matéria jurídica, de responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, e de afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da validade da cláusula contratual de exclusão de cobertura por epidemias/pandemias em seguro de vida e (ii) da inexistência de violação do dever de informação, demanda reexame de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a validade da cláusula de exclusão de cobertura por pandemia em seguro de vida exigiria reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula n. 5/STJ.

7. A alteração do entendimento quanto à inexistência de violação do dever de informação demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225640 - SP (2024/0099571-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SILVIO NUNES DE SOUZA
AGRAVANTE : TELMA NUNES DE SOUZA DELFINO
ADVOGADOS : VALDIR TEJADA SANCHES - SP051009
SALOMÃO GONZAGA SANTANA - SP435909
AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - SP419164
INTERES. : SUDACLUBE DE SERVICOS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO POR PANDEMIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação de cobrança de indenização de seguro de vida por morte decorrente de covid-19.
2. *Fato relevante.* Apólice com cláusula expressa de exclusão de cobertura para eventos decorrentes de epidemias/pandemias, conforme condição especial da cobertura de morte.
3. *As decisões anteriores.* Sentença parcialmente procedente para condenar ao pagamento da indenização. Em apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença, reconhecendo a validade da cláusula de exclusão e a ausência de violação do dever de informação. Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material na ementa, sem alteração do desfecho. A decisão agravada aplicou as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ para obstar o conhecimento do especial.
4. *As alegações do agravante.* Sustentação de violação do Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, III, 46, 47, 51 e 54, §§ 3º e 4º), de indevida aplicação das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ por se tratar de matéria jurídica, de responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, e de afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da validade da cláusula contratual de exclusão de cobertura por epidemias/pandemias em seguro de vida e (ii) da inexistência de violação do dever de informação, demanda reexame de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a validade da cláusula de exclusão de cobertura por pandemia em seguro de vida exigiria reexame de cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula n. 5/STJ.

7. A alteração do entendimento quanto à inexistência de violação do dever de informação demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SILVIO NUNES DE SOUZA e TELMA NUNES DE SOUZA DELFINO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 588):

EMENTA. Apelação Cível Ação de Cobrança Seguro de vida Morte do segurado por COVID-19 Sentença de parcial procedência Irresignação da seguradora Contrato de seguro que expressamente exclui a cobertura de óbito por doença decorrente de pandemia -Ausência de informação pelo vendedor acerca de todas as cláusulas excludente que não afronta ao dever de informação Indenização indevida Ação improcedente - Sentença reformada - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, já que constou erro material na ementa; veja-se (fl. 599):

Embargos de Declaração Alegação de erro material Acolhimento Contradição existente entre a ementa e o teor do acórdão Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem modificação do desfecho atribuído ao julgado embargado.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ, pois a controvérsia seria estritamente jurídica, voltada ao correto enquadramento, à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), dos fatos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais nem de revolvimento probatório (fls. 753-757).

Sustenta, ainda, o cabimento (art. 1.021 do Código de Processo Civil – CPC) e a tempestividade do agravo interno, com contagem do prazo nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC (fl. 755).

Aponta violação direta dos artigos 6º, III; 46; 47; 51; e 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que cláusulas limitativas/excludentes de cobertura securitária somente produzem efeitos quando previamente informadas de modo claro, adequado, ostensivo e com destaque, especialmente em contratos de adesão e em contexto de hipervulnerabilidade do consumidor (fls. 758-760, 768-776, 782-787, 789-793). Argumenta que a incidência da Súmula n. 5/STJ é indevida, porque não se busca interpretar o conteúdo semântico da cláusula, mas controlar sua validade e eficácia à luz do CDC; e que a Súmula n. 7/STJ não se aplica por se tratar de requalificação jurídica de fatos incontroversos já reconhecidos pelo acórdão recorrido (fls. 758-763, 766-769, 793).

Sustenta, outrossim, a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento (artigos 7º, parágrafo único; 14; e 25, § 1º, do CDC), de modo que a seguradora responde pelas falhas de informação na oferta e na contratação do seguro (fls. 793-796).

Impugna a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, por estar vinculada ao não conhecimento do recurso especial, pleiteando seu afastamento em caso de provimento do agravo interno (fls. 754, 798, 801-803). Registra ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e à Súmula n. 182/STJ (fl. 798).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 752, 801-806).

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 811-817.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de cobrança, na qual os autores, beneficiários/segurados, pleitearam indenização de seguro de vida. A sentença foi parcialmente procedente, condenando a seguradora ao pagamento da indenização (fls.

606-607). Em apelação da seguradora, o Tribunal de origem reformou a sentença, reconhecendo a validade da cláusula de exclusão de cobertura por pandemia e a ausência de violação do dever de informação, por entender que o segurado não questionou cláusulas excludentes durante a contratação e que o vendedor não afirmou cobertura para morte por doença pandêmica (fls. 606-607). Os recorrentes, em recurso especial, sustentam violação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e apontam divergência jurisprudencial, requerendo a restauração da sentença de primeiro grau (fls. 607-616).

A questão cinge-se a saber se, diante de uma cláusula contratual que, expressamente, afastou o pagamento do prêmio, em contrato de seguro de vida, quando a morte for decorrente de pandemia, diante da morte por covid-19, esta cláusula pode ser considerada abusiva ou se faltou dever de informação.

A decisão do órgão fracionário de origem merece subsistir. O Tribunal de origem concluiu no sentido de que a apólice de seguro expressamente exclui a cobertura para eventos decorrentes de epidemias/pandemias, reputando válida a cláusula contratual de exclusão, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 589):

Também, resta evidenciado que o seguro contratado, conforme cláusula 4 da Condição Especial da Cobertura de Morte, prevê que: 'Estão expressamente excluídos de todas as garantias deste seguro os eventos ocorridos em consequência de: Epidemias, Pandemias, envenenamento de caráter coletivo, assim declaradas por órgão competente' (fls. 538). [...] Tal dispositivo permite à seguradora a possibilidade de excluir ou limitar a apólice de determinados riscos que não lhe convém, sendo que, conforme a cláusula já mencionada, não só a pandemia foi expressamente excluída, como diversas outras possibilidades de óbito (fl. 589).

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a cláusula de exclusão é abusiva e deve ser tida por nula, com o consequente reconhecimento do dever de indenizar, como pretende o recorrente, demandaria o reexame das cláusulas do contrato, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

Para além, o Tribunal de origem também concluiu no sentido de que não houve violação do dever de informação e que o segurado tinha ciência das condições gerais, a partir da análise da gravação do atendimento e da dinâmica da contratação, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 589):

In casu, conforme cópia da gravação do atendimento prestado ao contratante, em nenhum momento o segurado questionou quais eram as cláusulas de exclusão, e, portanto, não há que se falar em violação do dever de informação,

visto que o vendedor do seguro não precisa ficar elencando todas as coberturas existentes e exclusão, sem que o contratante indague. [...] Ora, em nenhum momento o vendedor afirmou que a apólice iria cobrir morte em razão de doença provocada pela pandemia, sendo que o segurado que se preocupa com essa causa específica de morte deveria, ao menos, questionar se tal seguro iria excluir ou não o óbito decorrente da doença (fl. 589).

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que houve falha no dever de informação e que o segurado não teve ciência prévia e adequada das cláusulas limitativas, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.225.640 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0099571-4

Número de Origem:
10234751520218260007

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO NUNES DE SOUZA

RECORRENTE : TELMA NUNES DE SOUZA DELFINO

ADVOGADOS : VALDIR TEJADA SANCHES - SP051009

SALOMÃO GONZAGA SANTANA - SP435909

RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - SP419164

INTERES. : SUDACLUBE DE SERVICOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO NUNES DE SOUZA

AGRAVANTE : TELMA NUNES DE SOUZA DELFINO

ADVOGADOS : VALDIR TEJADA SANCHES - SP051009

SALOMÃO GONZAGA SANTANA - SP435909

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - SP419164

INTERES. : SUDACLUBE DE SERVICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026